

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo: **3929/2019**

Órgão de Origem: **Terceira Relatoria do TCE-TO**

Entidade Vinculante: **Fundo Municipal de Assistência Social de Taguatinga - TO**

Responsável: **ELEM MARIA BORGES DOS SANTOS**

**ELEM MARIA BORGES DOS SANTOS**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para propor:

**RECURSO ORDINÁRIO**

Em face do **Acórdão 232/2021**, proferido pela 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Taguatinga - TO, exercício financeiro 2018, aplicando multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à recorrente em vista de supostas irregularidades, conforme fatos e fundamentos a seguir articulados.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

**1.** Cediço que das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do TCE-TO, *in verbis*:

Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo.

**2.** Quanto à tempestividade, dispõe o art. 229 do Regimento Interno do TCE-TO, que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da Decisão recorrida.

**3.** No presente feito, o Acórdão hostilizado foi publicado em **13/05/2021**, por meio do **Boletim Oficial nº 2779/2021**. Assim, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, o termo *ad quem* para a propositura do recurso é

**03/06/2021**, ocorre que nesta data, o Tribunal de Contas Estado do Tocantins decretou ponto facultativo em virtude da celebração do feriado de Corpus Christi, o ato foi publicado no Boletim Oficial nº 2783, confira-se:

### **ATO Nº 126/2021**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, I e X da Lei Estadual nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 349, I, X e XXXIX do Regimento Interno,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Declarar ponto facultativo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos dias 03 e 04 de junho de 2021, em função da Festividade Cristã alusiva a Corpus Christi.

Art. 2º São prorrogados para o dia 07 de junho de 2021 todos os prazos processuais que, porventura, se iniciem ou se encerrem nos dias 03 e 04 de junho de 2021.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

4. Desta forma, passa-se o computo do prazo final para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 07/06/2021, portanto, nesta data, plenamente tempestivo.

5. estando, portanto, nesta data, plenamente tempestivo.

6. Portanto, cabível e tempestivo é o presente recurso, proposto por parte legítima, quando se requer desde já o processamento do feito.

## **II. SÍNTESE DOS FATOS**

7. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador relativas ao exercício financeiro de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Taguatinga/TO, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, sob a responsabilidade da Senhora ELEM MARIA BORGES DOS SANTOS, ordenadora de despesas do fundo.

---

8. Autuada neste Tribunal de Contas dentro do prazo, a prestação de Contas foi analisada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

9. No Evento 26, acordaram os conselheiros deste sodalício de contas, reunidos em sessão da primeira câmara, por julgar irregulares as contas da Recorrente, ordenadora de despesas do Fundo de Assistência Social de Taguatinga - TO, exercício financeiro 2018, em função das seguintes irregularidades:

1. Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que os programas 0120 e 0605 não foram executados e o programa 0603 foi executado abaixo de 65%. Portanto, as despesas do Fundo de Assistência Social de Taguatinga foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório);

2. No exercício em análise foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 46.501,76, em desacordo com os artigos 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts, 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.3 do relatório);

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 17.873,77, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório);

4. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 35.587,60. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de investimentos e inversões financeiras de R\$ 81.437,60, apresentou uma diferença R\$ 45.850,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.3.1 do Relatório);

5. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar de R\$ 21.061,26, em desacordo com o art. 83 da Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

6. Déficit Financeiro no valor de R\$ 47.956,65, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

7. O registro contábil das cotas de contribuição patronal do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 17,06% dos vencimentos e

remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I da Constituição Federal e 22, I, da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 4.1.3 do relatório);

8. Houve déficit financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos próprios (R\$ 130.060,83), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.2.6 do relatório).

10. Eis o resumo fático.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

11. Passa-se a discutir as razões para que o vergastado Acórdão *sub examine* merece ser reformado:

**1. Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que os programas 0120 e 0605 não foram executados e o programa 0603 foi executado abaixo de 65%. Portanto, as despesas do Fundo de Assistência Social de Taguatinga foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório);**

12. Havia expectativa de repasse federal para a execução dos programas “AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO” (0120), orçado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o “ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE” (0605), orçado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Porém, a secretaria foi surpreendida com a frustração do repasse.

13. Quanto ao programa PROTEÇÃO SOCIAL BASICA E ESPECIAL (0603), houve execução de 58,26% do valor de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) fixado no orçamento, e que, somados aos valores dos programas citados no parágrafo anterior, representa somente 17,97% do valor total do orçamento que é de R\$ 1.485.500,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais) e a execução geral do orçamento foi de 87,73% durante o exercício de 2018. Dessa forma, o orçamento não ficou subdimensionado, não descumprindo, por conseguinte, a legislação vigente, sendo executado acima do percentual mínimo de 65%.

**2. No exercício em análise foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 46.501,76, em desacordo com os artigos 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts, 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.3 do relatório);**



RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

CÓDIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VALOR
30940	20	02/01/2018	4	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15.405.070/0001-01	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES LOTADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2017	46.501,76
TOTAL							46.501,76

14. Do conhecimento dos empenhos no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 46.501,76 (quarenta e seis mil, quinhentos e um reais e setenta e seis centavos), os registros que foram efetuados ainda no exercício de 2018.

15. Portanto, considerando que não houve nenhuma irregularidade que causasse dano aos cofres públicos do município, requer seja considerado sanado e afastado o apontamento.

**3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 17.873,77, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório);**

16. Considerando que os meses de DEZEMBRO, final de exercício, e JANEIRO, início de outro exercício, são meses atípicos, visto que, normalmente são meses de recesso dos servidores municipal, e para que não haja solução de continuidade, é de praxe na gestão que todas as unidades administrativas fossem abastecidas com materiais de consumo ainda no mês de dezembro de cada exercício, no caso em tela dezembro de 2018.

17. Logo, ao iniciar o exercício de 2019, as unidades administrativas já haviam recebido do estoque central os materiais necessários para desenvolverem suas atividades, tendo em vista a existência de procedimento licitatório em andamento na modalidade registro de preço, cujos preços, quantidades transcendem de um exercício para outro.

**4. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 35.587,60. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de**

**investimentos e inversões financeiras de R\$ 81.437,60, apresentou uma diferença R\$ 45.850,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.3.1 do Relatório);**

18. A diferença encontrada é referente a R\$ 45.850,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), que foi registrado na conta contábil 1.2.2.7.1.99.00.00.00.0000 – DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES que não faz parte do grupo de contas 1.2.3.0.0.00.00.00.0000 – Ativo Imobilizado, em anexo segue o Balancete de Verificação consolidado 2018 (ANEXO I), onde é demonstra os valores citados.

**5. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar de R\$ 21.061,26, em desacordo com o art. 83 da Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);**

19. O montante de R\$ 21.061,26 (vinte e um mil e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), está amparado pelo Decreto Contábil 001/2018, que dispõe sobre a anulação de saldos de empenhos (não liquidados) e para fins de encerramento do exercício financeiro de 2018, portanto não poderá ser considerado como cancelamento de Restos a Pagar, porque foram anulados os saldos de empenhos não liquidados até 31/12/2018, Conforme decreto em anexo (Anexo II).

20. Considerando se tratar de **empenhos estimativos**, ou seja, aqueles cujo valor exato não se conhece no momento inicial do processo, tais como: despesas com energia, água, tarifas bancárias, combustíveis dentre outras, a anulação no final do exercício dos saldos remanescentes não poderão ser considerados como restos a pagar.

**6. Déficit Financeiro no valor de R\$ 47.956,65, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);**

21. O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2018, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, a administração municipal empenhou todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciaram, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

---

22. Ademais, há que sopesar que se tratava do primeiro ano de mandato do gestor, ou seja, sendo que nos anos seguintes, ajustou às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara  
Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006  
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas  
Responsável: José Salomão Jacobina Aires - Prefeito - CPR: 311.193.791- 72  
Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO  
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha  
Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. **Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.** Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

**Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.**

**Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.**

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

**1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei).

23. Sendo assim, está Colenda Corte de Contas deve julgar pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Taguatinga/TO do Exercício de 2018.

**7. O registro contábil das cotas de contribuição patronal do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 17,06% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I da Constituição Federal e 22, I, da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 4.1.3 do relatório);**

24. O Município de Taguatinga – TO, à época, registrou no mesmo relatório os regimes RGPS e RPPS e a folha de pagamento. Desta feita, não obstante os registros contábeis demonstrarem uma margem de contribuição patronal inferior àquela exigida na legislação, segue abaixo as planilhas de cada regime discriminado separadamente, movimentação dos gastos com pessoal, sendo que podemos atestar ter aplicado o percentual exigido no Art. 22, inciso i da lei nº 8.212/91.

RGPS - 2018									
ORGÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	V. Bruto da Folha	Não Inc. RGPS	SAL. MATERNIDADE E AUX. DOENÇA	SALARIO FAMILIA	B. C RGPS	Patronal 20%	Segurado	Valor total da Guia	Valor Recolhido Patronal
PREFEITURA	R\$ 3.212.529,86	R\$ 376.808,72	R\$ 46.952,80	R\$ 14.013,88	R\$ 2.835.721,14	R\$ 567.144,23	R\$ 231.034,76	R\$ 760.308,01	R\$ 590.239,93
FMS	R\$ 1.338.525,01	R\$ 146.186,09	R\$ 14.132,22	R\$ 4.484,37	R\$ 1.192.338,92	R\$ 238.467,78	R\$ 86.758,04	R\$ 358.381,66	R\$ 290.240,21
FMAS	R\$ 210.221,80	R\$ 2.381,01	R\$ -	R\$ 2.371,02	R\$ 207.840,79	R\$ 41.568,16	R\$ 18.169,26	R\$ 61.819,14	R\$ 46.020,90
TOTAL	R\$ 4.761.276,67	R\$ 525.375,82	R\$ 61.085,02	R\$ 20.869,27	R\$ 4.235.900,85	R\$ 847.180,17	R\$ 335.962,06	R\$ 1.180.508,81	R\$ 926.501,04

25. O índice encontrado de acordo com informações extraídas dos relatórios do RH e das guias de recolhimento, excluindo da Coluna “A” (valor bruto da folha) os proventos não incidentes de RGPS coluna “B” que são: Hora Aula, Insalubridade, Periculosidade, Adicional Noturno Hora Extra e Plantão Extra, que totaliza a Base de cálculo Coluna “E” o montante de R\$ 207.840,79 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), encontra-se **Percentual Real Aplicado de 22,14%** cujo valor corrente totaliza R\$ 46.020,90 (quarenta e seis mil e vinte reais e noventa centavos) que corresponde a Coluna “I” (valor recolhido patronal) subtraindo da Coluna “H” (Valor total da guia) a Coluna “G” (segurados) e somando com os valores compensados das Colunas “D” (salário família) e “C” (salário maternidade e auxilio doença).



RPPS -TAGUA - PREVI 2018										
ORGÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	V. Bruto da Folha	Não Inc. RGPS	Parcelamento	Sal. Família	Sal. Maternidade e Aux. Doença	B.C. RPPS	V. Recolher 14,96%	Segurado	Valor Total da Guia	Valor Recolhido Patronal
PREFEITURA	R\$ 7.283.002,50	R\$ 1.780.115,97	R\$ -	R\$ 43.791,01	R\$ 183.727,51	R\$ 5.502.886,53	R\$ 823.231,82	R\$ 611.385,23	R\$ 1.212.469,83	R\$ 828.603,12
FMS	R\$ 5.022.670,86	R\$ 761.586,46	R\$ -	R\$ 32.675,24	R\$ 117.391,39	R\$ 4.261.084,40	R\$ 637.458,23	R\$ 458.033,93	R\$ 943.528,51	R\$ 635.561,21
FMAS	R\$ 511.468,33	R\$ 36.256,14	R\$ -	R\$ 4.693,08	R\$ 11.448,00	R\$ 475.212,19	R\$ 71.091,74	R\$ 51.749,68	R\$ 122.508,71	R\$ 70.759,03
TOTAL	R\$ 12.817.141,69	R\$ 2.577.958,57	R\$ -	R\$ 81.159,33	R\$ 312.566,90	R\$ 10.239.183,12	R\$ 1.531.781,79	R\$ 1.121.168,84	R\$ 2.278.507,05	R\$ 1.534.923,36

26. O índice encontrado de acordo com informações extraídas dos relatórios do RH e das guias de recolhimento, excluindo da coluna “A” (valor bruto da folha) os proventos não incidentes de RPPS coluna “B” que são: Hora Aula, Gratificação, Insalubridade, Periculosidade, Adicional Noturno Hora Extra e Plantão Extra, Função Gratificada, Função de Confiança e Retribuição, que totaliza a Base de cálculo Coluna “F” o montante de R\$ 475.212,19 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e doze reais e dezenove centavos), encontra-se **Percentual Real Aplicado de 14,89%** cujo valor corrente totaliza R\$ 70.759,03 (setenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) que corresponde Coluna “J” (valor recolhido patronal) subtraindo da Coluna “G” (Valor total da guia) os valores das Coluna “H” (segurados) e somando com os valores compensados das Colunas “D” (salário família) e “E” (salário maternidade e auxílio doença).

27. Desta Forma, deve-se o apontamento ser afastado

**8. Houve déficit financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos próprios (R\$ 130.060,83), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.2.6 do relatório).**

28. O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2018, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, a administração municipal empenhou todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciaram, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

29. Ademais, há que sopesar que se tratava do primeiro ano de mandato do gestor, ou seja, sendo que nos anos seguintes, ajustou às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006  
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas  
Responsável: José Salomão Jacobina Aires - Prefeito - CPR: 311.193.791- 72  
Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. **Cumprimento dos limites constitucionais e legais.**

**Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.** Por

unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

**Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.**

**Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.**

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

**1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei).

**30.** Sendo assim, está Colenda Corte de Contas deve julgar pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Taguatinga/TO do Exercício de 2018.

#### IV. DOS PEDIDOS

---

31. Assim, dado como esclarecidas e justificadas as principais ocorrências que culminaram na emissão de Acórdão que aplicou multa a recorrente, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro nos artigos 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo;

b) Dê provimento ao recurso, para reformar o Acórdão nº 232/2021, proferido pela Primeira Câmara, a fim de julgar como **REGULARES** a prestação de contas do ordenador do Fundo de Assistência Social de Taguatinga – TO, referente ao exercício financeiro de 2018, excluindo qualquer aplicação de penalidades;

c) Subsidiariamente, na remota hipótese de improcedência do pedido anterior, requerer provimento para reforma do Acórdão nº 232/2021- 1ª Câmara, a fim de emitir Acórdão pela aprovação da prestação de contas do ordenador exercício 2018 com ressalvas.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 07/06/2021.

**MÁRCIO GONÇALVES**  
Advogado OAB/TO nº 2.554